



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.723909/2014-47
ACÓRDÃO	2201-012.426 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ALBERTO ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. INCORPORAÇÃO DE RESERVAS. INCENTIVOS FISCAIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Apenas integra o custo de aquisição o aumento de capital realizado mediante incorporação de lucros ou de reservas constituídas com esses lucros, hipótese em que o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado. Neste sentido, reservas não constituídas pelos lucros da empresa não podem compor o custo de aquisição de cotas/ações quando da capitalização.

A reserva de incentivos fiscais não é constituída pelos lucros da empresa, mas sim por subvenções para investimento concedidas pelo governo. Ou seja, eventual capitalização de tal reserva não representa um custo em relação aos sócios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03 a 09) lavrado em face do Recorrente, por meio do qual são exigidos R\$ 1.373.249,71 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e nove mil reais e setenta e um centavos), de imposto de renda, além da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 11 a 31), a autuação decorreu da infração tributária relativa a Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos de Capital na Alienação de Ações/Quotas, cujos fatos geradores ocorreram entre 01/07/2011 a 31/10/2013.

Da impugnação

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 187 a 219), na data de 23/12/2014 (fl. 187), na qual alegou, em apartada síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

- (i) A correta interpretação do §4º do art. 16 da Lei 7.713/88;
- (ii) A Lei 9.249/95 e seu parágrafo único;
- (iii) Os incentivos fiscais relativos à SUDENE;
- (iv) Os incentivos fiscais relativos à PRODESIN.

Da decisão de primeira instância

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ/SPO, em sessão realizada em 13/09/2019, por meio do acórdão nº 16-86.290 (fls. 265 a 277), julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 265):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. INCORPORAÇÃO DE RESERVAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Apenas integra o custo de aquisição o aumento de capital realizado mediante incorporação de lucros ou de reservas constituídas com esses lucros, hipótese em que o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado. Neste sentido, a reserva de incentivos fiscais, por não ser constituída pelos lucros

da empresa, mas sim por subvenções para investimento concedidas pelo governo, não pode compor o custo de aquisição de cotas ou ações quando da capitalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão proferido pela DRJ na data de 12/04/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 280, o contribuinte, na data de 09/05/2019 (fl. 292), interpôs Recurso Voluntário (fls. 292 a 319), no qual repisa os mesmos argumentos expendidos na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 12/04/2019 (fl. 280) e apresentou recurso em 09/05/2019 (fl. 292) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Omissão / Apuração Incorreta de Ganhos de Capital na Alienação de Ações / Quotas

O lançamento objeto deste processo imputa ao recorrente a omissão em decorrência da apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de participações societárias nas empresas Cia. de Bebidas e Alimentos do São Francisco (CBA) e Cia. de Águas Funcionais do Nordeste (CAF) para Renosa Participações S/A, posteriormente cedidas à Cia. Maranhense de Refrigerantes (CMR).

A autoridade lançadora considerou que, na apuração do ganho de capital, **o recorrente aumentara indevidamente o custo de aquisição das participações societárias, pois parte das ações alienadas decorreriam da capitalização de reservas dos incentivos fiscais de redução do IRPJ** (Sudene, Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores) **e do ICMS** (programa Prodesin, Lei Estadual nº 5.671, de 1995 do estado de Alagoas), conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 21):

Para o caso concreto, conforme já exposto, através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da CBA, realizada em 30 de setembro de 2010, entregue pela empresa GCV – Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 13.088.489/0001-47, que entre outros assuntos, teve a finalidade de deliberar sobre o Aumento do Capital Social de R\$55.994.450,00 para R\$115.000.000,00, mediante a capitalização do valor de R\$59.005.550,00 recursos estes proveniente das seguintes Reservas: Reservas de Incentivos Fiscais do ICMS – Lei 5.671/95 no

valor de R\$18.119.000,47 do ano de 2007 e R\$21.771.907,80 do ano de 2008; Reserva da Redução do IRPJ – Lei 4.239/63 no valor de R\$5.804.005,71 do ano de 2007, R\$5.859.759,63 do ano de 2008 e R\$5.551.922,99 do ano de 2009.

(...)

Contudo, deve-se frisar que a reserva dos incentivos fiscais, sejam eles Estaduais e/ou Federal, procedida por empresa incentivada que tenha capitalizado tal reserva, não deve ser considerada no custo de aquisição no caso de participação societária, uma vez que estes valores não pertencem aos sócios e sim a empresa.

Pois bem, conforme já constatado no acórdão recorrido, o recorrente não contesta os fatos em si, os quais encontram-se incontroversos, sendo que a **questão jurídica se restringe na verificação do custo de aquisição das participações societárias alienadas a ser considerado na apuração do ganho de capital para fins de tributação do imposto de renda.**

A autoridade lançadora entende que **o valor das “reservas de capital” vinculadas a incentivos fiscais estadual e federal utilizadas para aumento do capital social das companhias investidas**, no montante de R\$ 59.005.550,00, **não poderia compor o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital.** A defesa sustenta que o procedimento está correto e teria base na legislação.

Em que pese as razões expostas pelo recorrente, não merece reparos o acórdão de piso.

O artigo 135 do RIR/99 disciplina que, quando houver incorporação de lucros ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição desse aumento de capital será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado:

“Art. 135. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital ou incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista”

Neste sentido, a reserva de incentivos fiscais não é constituída pelos lucros da empresa, mas sim por subvenções para investimento concedidas pelo governo à empresa. A Lei nº 11.638/07 determina que tal subvenção deve transitar pela receita, porém, quando da apuração do resultado do exercício, essa parcela é retirada do cálculo do lucro e passa a integrar a conta no PL denominada de Reserva de Incentivos Fiscais (art. 195-A da Lei nº 6.404/76):

“Art. 195-A. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei)”.

Como fica no PL, representa sim um certo "valor" para a empresa. No entanto, tal reserva não é abastecida com lucros da pessoa jurídica, mas sim com parcela das subvenções

governamentais. Ou seja, eventual capitalização de tal reserva não representa um custo em relação aos sócios.

Sendo assim, a capitalização com recursos da Reserva de Incentivos Fiscais não deve computar o custo de aquisição, conforme apontado pela fiscalização.

Nesse sentido, cito decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012 IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do Decreto-Lei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior que transformou a isenção em hipótese de incidência. AÇÕES BONIFICADAS. INCORPORAÇÃO DE LUCROS OU RESERVAS DE LUCROS AO CAPITAL SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO AUMENTO DO PATRIMÔNIO. O aumento do valor do capital social em razão da incorporação de lucros ou reservas não devem ser considerados como aquisição de novas participações societárias uma vez que representa mero de aumento contábil, e não um aumento efetivo, decorrente do remanejamento de valores já existentes no balanço, sem mudança efetiva na consistência do patrimônio. As ações bonificadas são expansão das ações antigas, tendo a natureza de acessões. Havendo o reconhecimento do direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76 em relação a determinada participação societária, o benefício fiscal também deve se estender às bonificações destas ações englobada pela isenção. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. INCORPORAÇÃO DE RESERVAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. Apenas integra o custo de aquisição o aumento de capital realizado mediante incorporação de lucros ou de reservas constituídas com esses lucros, hipótese em que o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado. Neste sentido, reservas não constituídas pelos lucros da empresa não podem compor o custo de aquisição de cotas/ações quando da capitalização. A reserva de incentivos fiscais não é constituída pelos lucros da empresa, mas sim por subvenções para investimento concedidas pelo governo. Ou seja, eventual capitalização de tal reserva não representa um custo em relação aos sócios. O mesmo entendimento deve ser observado em relação às reservas de capital, eis que a lei distinguiu claramente as reservas de capital das reservas de lucros, quer quanto à sua constituição, quer quanto ao destino de seus saldos. **(Acórdão nº 2201-003.955, Relator: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Data de julgamento: 03/10/2017)**

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2013 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE. Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de

nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. PAF. DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo. PAF. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. CARF. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL. Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018. Ainda que a transação se dê já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, não incide imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na alienação de participação societária, desde que o contribuinte detenha a propriedade das reportadas ações/quotas por, no mínimo, 5 (cinco) anos, sem mudança de titularidade enquanto vigente o Decreto-lei nº 1.510, de 1976, que perdurou até 31/12/1988. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. CAPITALIZAÇÃO. RESERVAS DE CAPITAL. RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. EXCLUSÃO. O aumento de capital decorrente da incorporação de reservas de capital e de incentivos fiscais não reflete no custo de aquisição das ações/quotas alienadas quando da apuração do correspondente ganho de capital. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR. Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão. GANHO DE CAPITAL. VALOR DE ALIENAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. EXCLUSÃO DE VALOR COMPENSADO. IMPOSSIBILIDADE. Valor supostamente compensado não pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, por absoluta falta de previsão legal. GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DOAÇÃO. Na transferência de direito de propriedade por doação, incide imposto de renda sobre o ganho de capital apurado entre o valor dos bens transferidos e os respectivos valores constante da declaração de bens do doador. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS. O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora. PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas

previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho. **(Acórdão nº 2402-010.289, Relator: Francisco Ibiapino Luz, Data de Julgamento: 12/08/2021).**

Assim, deve ser mantida a glosa dos valores em questão quando do cômputo do custo de aquisição do ganho de capital na venda das quotas ou ações, não merecendo reparos o acórdão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas